

CRIMES CONTRA A HONRA: uma análise da ineficácia as leis existentes frente aos delitos cometidos nas redes sociais

Bruna Castro¹

Laura Nazareth²

Leonardo Marques³

Nina Ferreira⁴

RESUMO

O trabalho tem como objetivo geral analisar se as normas vigentes sobre crimes contra a honra podem ser consideradas ineficazes, tendo em vista sua generalidade para tratar de crimes relativamente novos que ganharam espaço com os avanços das redes sociais. Para isso, a metodologia utilizada foi fundamentada em pesquisas bibliográficas e documentais que abordam essas questões. Sendo assim, foi possível concluir que as leis de crimes contra a honra, previstas no Código Penal Brasileiro, mostram-se ineficazes frente à evolução desses crimes nas plataformas de interação social, deixando clara a necessidade de elaboração de novas normas que estejam de acordo com a nova realidade social.

¹ Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - castrobruna657@gmail.com

² Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - laurarnz11@gmail.com

³ Graduando do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - leonardoferreiramarques1@gmail.com

⁴ Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - ninadferreira@hotmail.com

PALAVRAS CHAVE: CRIMES CONTRA A HONRA. REDES SOCIAIS. HONRA. INEFICÁCIA.

INTRODUÇÃO

Com a evolução da banda larga, e, conseqüentemente, das redes sociais como Facebook, Twitter e Whatsapp, a disseminação e o alcance de informações se tornou mais amplo - afinal, a evolução da internet modificou completamente o modo como as pessoas interagem. Por outro lado, há de se ressaltar que essas inovações possuem um lado negativo. Muitas pessoas utilizam essas plataformas para atacar e humilhar suas vítimas.

A prática de crimes vem aumentando cada vez mais, principalmente os crimes de calúnia, difamação e Injúria, trazidos pelo Código Penal Brasileiro como Crimes Contra a Honra, sendo que a honra é considerada um bem jurídico inviolável, abordado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, e feri-la implica em conseqüências legais previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. Porém, há de se questionar o fato de que esses artigos são demasiadamente genéricos, enquanto os crimes praticados nas redes sociais são absolutamente específicos.

Diante do exposto, questiona-se: seriam as normas de crime contra a honra, previstas pelo Código Penal Brasileiro, insuficientes diante dos crimes praticados nessas novas plataformas de interação social?

O trabalho tem como objetivo geral analisar se as normas vigentes sobre crimes contra a honra podem ser consideradas ineficazes, tendo em vista sua generalidade para tratar de crimes - relativamente novos - que ganharam espaço com os avanços das redes sociais. Para isso, a metodologia utilizada foi a de fundamentação em pesquisas bibliográficas e documentais que abordam essas

questões.

O primeiro item do artigo trata dos aspectos jurídicos dos crimes contra a honra, trazendo sua matriz legal e sua fundamentação constitucional. Em um segundo momento, aborda-se a questão dos crimes contra a honra nas redes sociais, demonstrando casos concretos, além de analisar brevemente o direito digital. Por fim, o terceiro item discorre sobre a ineficácia das leis penais contra a honra na perspectiva da esfera virtual, pontuando seus problemas e enfatizando a necessidade da criação de novas normas que sejam compatíveis com a nova realidade social em razão do avanço das redes sociais.

1 CRIMES CONTRA A HONRA: ASPECTOS JURÍDICOS

A honra é um conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais, que fazem da pessoa merecedora de respeito no âmbito social e no sentimento de sua própria dignidade. A doutrina classifica a honra em dois aspectos: o primeiro, de natureza objetiva, e o segundo, de natureza subjetiva, sendo o primeiro a honra e a imagem perante a sociedade, a forma como a sociedade em volta da pessoa a vê, e o segundo, o próprio conceito que pessoa tem de si. Conforme preleciona Prado (2020, p.502):

[...] a honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social[...] subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a honra está no rol dos direitos fundamentais, tutelando o direito à intimidade e a vida privada, prevista em seu art.5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

No Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), está previsto no artigo 11 como “Proteção da honra e da dignidade”:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3.

Os crimes contra a honra estão tipificados na Parte Especial do Código Penal, Título I, capítulo V, especificando-se em três crimes: calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art.140, CP).

No primeiro crime do rol dos crimes contra a honra, encontra-se a calúnia. Segundo Prado (2020, p.504), a calúnia é definida como: “a conduta consiste em *imputar* (atribuir) a alguém falsamente a prática de fato definido como crime.”

O artigo 139 do Código Penal aborda o crime de difamação, que consiste na imputação de um fato ofensivo a reputação de alguém, mas, nesse caso, não necessita que essa conduta seja definida como crime.

Sobre o assunto, Prado (2020, p.504) destaca a diferença entre calúnia e difamação:

Exige-se que a imputação verse sobre o fato definido como crime. Ou seja, a falsa imputação deve referir-se a crime (ação ou omissão típica, ilícita e culpável). De conseguinte, a falsa imputação de contravenção penal a descrição típica de calúnia, mas pode, eventualmente, constituir difamação.

Por fim, o crime de injúria é o único dos crimes contra a honra que tem o intuito de proteger a honra subjetiva da vítima, ou seja, sua autoestima, sua dignidade e a visão que o agente tem sobre si mesmo. O artigo 140 do Código Penal aborda o delito de injúria e duas modalidades qualificadas, a injúria real e preconceituosa. De acordo com Greco (2017, p.412):

A primeira delas, denominada injúria real, ocorre quando a injúria consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, são consideradas aviltantes. A segunda, reconhecida com injúria preconceituosa, diz a respeito à injúria praticada com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de um fato criminoso ou desonroso, mas a atribuição de defeitos físicos, morais, entre outros.

2 CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS

Com a evolução da internet, a prática de atos ilícitos vem crescendo cada vez mais, sendo os crimes contra a honra os mais recorrentes nesse meio. Essa ferramenta, segundo Dantas e Santiago (2019) é vista como um meio onde as pessoas se aproveitam para se conectar com outros usuários. No Brasil, as principais redes sociais, são o *Twitter*, *Facebook* e *Instagram*, as quais são utilizadas amplamente para o cometimento desses crimes, como injúria,

difamação e calúnia.

Para Martins (2020), no contexto da pandemia do covid-19, o meio mais fácil para as pessoas se conectarem com familiares, amigos e clientes é através de aplicativos e redes sociais, as quais têm sido mais evidenciadas nesse momento em que se exige um isolamento para o combate ao Corona Vírus. Entretanto, muitas pessoas não se utilizam dessas tecnologias somente com esse viés, uma vez que parcela delas se desvia para prática de atos ilícitos. Para o autor:

O meio eletrônico parece irradiar com maior facilidade e velocidade dimensionando drasticamente os efeitos da conduta danosa já que a internet, também para condutas reprováveis, consegue ser um facilitador na medida em que dá voz àqueles que, em outro contexto, talvez não fariam (MARTINS, 2020).

Para Dantas e Santiago (2019), o acesso à internet possibilitou um maior acesso à informação, além de uma maior facilidade de interação – o que permite a explicitação de seu lado negativo, visto que parcela da sociedade expõe suas opiniões e ideias intencionalmente para ofender as pessoas. Para os referidos autores, das ferramentas apresentadas, a mais utilizada é o Facebook, que até 2016 contava com cerca de 102 milhões de usuários, ou seja, mais de 50% da população brasileira fazia uso desse aplicativo.

Não obstante, é válido dizer que o mundo digital é uma porta que se abre para infinitas oportunidades, como o trabalho, informações, interações, estudo, e etc., No entanto, Dantas e Santiago afirmam, ainda, que esse meio vem implicando em questões negativas, visto que muitas pessoas se utilizam do cenário para discernir discursos ofensivos, agindo com má fé e propagando ofensas a determinadas pessoas, que, em boa parte são famosos, vítimas de ataques a todo tempo. Assim, diante da dimensão de pessoas que fazem uso desses aplicativos e a facilidade de conexão entre as mesmas, mostra que essa ferramenta acaba por ser uma janela para a prática desses atos, visto que

existem pessoas que utilizam desse meio especificamente com fim de praticar algum crime.

Segundo Bob Vieira citado por Dantas e Santiago (2019), os criminosos passam a agredir de forma visível e também invisível, sendo que, nessa primeira forma, o infrator vai direto ao ponto, enquanto na forma invisível, o agressor se esconde em comentários que passam despercebidos. Para o referido autor, o indivíduo que se utiliza da forma visível tem a intenção de literalmente ofender a moral da pessoa ou do grupo, com a propagação de fatos desonrosos, que acabam por ser repassados por outros.

Ainda de acordo com Dantas e Santiago (2019), tais práticas criminosas acarretam sérios prejuízos para a vida das vítimas. A grande humilhação a qual essas pessoas são submetidas gera nas vítimas um sentimento de inferioridade, de vergonha, de mudança e até mesmo de rotina, visto que alguns chegam a sair de sua cidade por não aguentarem mais as exposições às quais foram submetidas - e, muitas vezes, ocorre também desencadeamento de quadros médicos de depressão e até mesmo o suicídio. O crime de difamação, por exemplo, é um dos mais praticados, pois se imputa um fato desonroso de uma pessoa, como a exposição de vídeos e fotos sem o seu consentimento, com fim de causar a vítima constrangimentos perante seu parceiro ou ex-parceiro, família e amigos.

Na visão de Dantas e Santiago (2019) em suma maioria, esses criminosos costumam praticar atos ilícitos na internet, pois para eles é um meio mais fácil de não serem descobertos, e por acreditarem que nessas ferramentas não existem leis que asseguram os direitos dos indivíduos que fazem o uso desses aplicativos. No mais, fazem isso porque os crimes contra a honra são de menor potencial ofensivo, sendo as penas assim muito brandas, o que acaba abrindo uma brecha para os criminosos novamente praticarem esses atos. Assim, a pena acaba sendo algo ineficiente, sendo vista como uma pena banal.

2.1 Do direito digital: a necessidade da criação de novas normas frente a novas realidades sociais

Embora seja parte das Ciências Humanas, a conceituação do que seria o Direito, propriamente dito, permite a diversos cientistas sociais que a investiguem interminavelmente. Tal fato decorre não apenas do aspecto hermenêutico da interpretação e comparação que se deve fazer entre as normas e as ações sociais, uma vez que, no senso comum, a tarefa do Direito seria a de regular a sociedade – o que, notoriamente, não ocorre, uma vez que, se isso fosse verdade, todas as normas presentes no ordenamento jurídico seriam respeitadas e/ou aplicadas com a devida efetividade que demonstram quando analisadas no ponto de vista teórico. Nesse sentido, cabe dizer que:

Em vez disso, essas formas particularizadas de controle ou são excepcionais, ou constituem acompanhamentos ou reforços subsidiários de formas gerais de instruções que não designam indivíduos específicos nem se dirigem a estes, e não especificam um ato em particular a ser praticado (HART, 2012).

É visível, no entanto, que o Direito atua também por meio das leis. Nesse aspecto, seria inquestionável a necessidade da criação de novas normas diante de novos acontecimentos sociais que mudam profundamente o cotidiano de uma sociedade, evitando acontecimentos como os previstos por Lassale, citado por Santos (2014), em que as normas (em sua teoria, essas seriam constitucionais; nesta analogia, entretanto, falo de todas as normas) tornar-se-iam meras folhas de papel caso não registrassem as dinâmicas de poder e determinação da sociedade. Ademais, segundo Miguel Reale (2002), o direito pode ser classificado de três

formas – o *valor* do justo, a *norma* ordenadora da conduta e o *fato* social e histórico, sendo esse último o que possibilitaria, atrelando os outros dois conceitos, a criação de novas normas.

É nesse contexto que surge o Direito Digital, criado com a finalidade de regular as ações praticadas na internet. Em seu artigo “O Direito da Internet: o nascimento de um novo ramo jurídico”, Márcio Morena Pinto (2001) discute sobre as inovações jurídicas que a internet traria, visando, àquele tempo, as questões éticas que envolveriam o uso da internet. Entretanto, as mudanças tecnológicas desde 2001 certamente não foram previstas por reguladores do direito da época – embora já se soubesse, conforme o artigo de Pinto (2001), que esse ramo estaria subordinado aos outros ramos clássicos do Direito – e, como exemplo, vale citar a lei 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que, logo de início, dita:

Art. 1º. Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

É visível, em seu conteúdo, a presença constante de leis comumente observadas no Direito Civil, com alguns ícones mencionando possíveis ações penais. Há, ainda, outras leis com conteúdo inteiramente voltado às redes sociais, como a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que busca proteger os dados pessoais dos indivíduos nas redes sociais; e a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), que tipifica apenas delitos informáticos de invasão de dispositivo informático, interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, falsificação de documento particular ou de cartão (art. 2º da Lei 12.737/2012). Entretanto, dentre essas normas, nenhuma visa, de modo específico, punir os crimes contra a honra praticados nas redes sociais.

A necessidade de tipificação penal no âmbito digital acerca dos crimes contra a honra decorre da especificidade da prática e dos resultados, que, devido ao maior alcance da internet e de suas consequências, em geral, apresentam resultados mais graves do que os tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal – a título de exemplo, pode-se citar o cyberbullying, que, segundo Caetano, et al (2016), conceitua-se como:

O *cyberbullying* é um fenômeno que está associado ao sofrimento, sobretudo ao daqueles que o vivem como vítimas, mas também de alguns dos que agridem, mesmo quando por brincadeira, bem como daqueles que com eles interagem. Os nossos dados apontam efetivamente para uma sensibilidade reduzida, por parte dos agressores, ao sofrimento. No contexto do ciberespaço, os indivíduos têm menos sinais afetivos, sociais e contextuais do que na presença dos outros ([AOYAMA; BARNARD-BRAK; TALBERT, 2011](#), p. 4). No caso do *cyberbullying*, os agressores estarão mais protegidos, dado o anonimato de que se reveste esse comportamento, e desconhecem as reações das vítimas, o que “os protege” de sentimentos de culpa ([PESSOA; AMADO, no prelo](#)). Aqui, não existe uma desaprovação social direta e o sofrimento da vítima não é visível ([AOYAMA, BARNARD-BRAK; TALBERT, 2011](#)), muito embora o sofrimento causado pelo *bullying* possa ser fator de perturbação psicológica, desordem, ansiedade e baixa autoestima ([CAMPBELL et al., 2013](#); [DE MORAES BANDEIRA; HUTZ, 2010](#); [PATCHIN; HINDUJA, 2010](#); [SAHIN; AYDIN; SARI, 2012](#)).

O resultado encontrado por estudantes da Universidade de Lisboa, descrito acima, demonstra o quão piores são as consequências psicológicas para as vítimas de cyberbullying, e o quão mais fácil é para os agentes, fazê-lo. Embora o bullying seja tratado como injúria (art. 140, CP) pela legislação brasileira, as consequências desse crime, quando realizado na esfera virtual, são

piores para quem dele sofre. A partir desse exemplo, é notório que as especificidades de crimes cometidos nas redes digitais ultrapassam aquelas dispostas nas legislações de direito digital, que, portanto, mostram-se insuficientes diante das demandas atuais.

3 INEFICÁCIA DAS LEIS PENAIS DE CRIMES CONTRA A HONRA NA PERSPECTIVA DA ESFERA VIRTUAL

As leis de crimes contra a honra, descritas anteriormente, foram criadas no código penal de 1964, em um contexto social totalmente distinto do de 2020. Por isso, e entendendo que os dispositivos legais devem corresponder com a realidade e que devem ser suficientes para atender as necessidades e solucionar os problemas da sociedade, uma vez que a inexistência de normas específicas sobre os crimes cometidos na internet e a utilização de normas genéricas dos crimes contra a honra gera uma ineficiência para se punir esses crimes, levando à impunidade dos autores. Segundo Livia Paula de Almeida Lamas (2011):

A tese defendida por Lassalle afirma que os fatos têm mais peso que as normas. Para ele, as normas se apoiam nos fatos, enunciando-os como eles já são, e, por conseguinte, adquirem força de realidade. Quando as normas ignoram os fatos, estabelecendo uma situação ideal que ainda não existe, se tornam um documento ineficaz, apenas uma “folha de papel”, sem qualquer poder normativo.

Desse modo, com os avanços tecnológicos que ocorreram desde a criação das leis de crimes contra a honra, existem não só novos meios, como também novos ambientes de propagação de calúnia, injúria e difamação com um alcance infinitamente maior do que jamais fora imaginado no momento da criação do código penal brasileiro. Por isso, é inegável a necessidade de criação de normas

expressas e específicas, de modo a conter o avanço dos novos crimes praticados nas redes sociais. De acordo com Samuel Silva Basilio Soares (2017):

O avanço da tecnologia da comunicação e da informação, principalmente a internet, ocasionou alterações expressivas na sociedade, pela transformação em uma sociedade informacional, explorando esse ambiente com o intuito de ouvir música, acesso de vídeos, produção de material para publicar na internet, participar de redes sociais, dentre outros fatores.

A internet possui uma questão que inflama a ocorrência de crimes virtuais, que é o anonimato, favorecendo a conduta de agentes que buscam localizar e capturar imagens, vídeos ou até a prática de atos sexuais proibidas por lei, buscando na internet pela sua caracterização de sem fronteiras e a não existência de leis específicas para estes delitos.

Sendo assim, é de suma importância que as leis penais sejam capazes de suprir suas lacunas para que haja uma previsão específica sobre os crimes contra a honra praticados no ambiente virtual, a fim de que os agentes, usuários dessas plataformas para proferir ofensas, sejam devidamente punidos, em uma tentativa de diminuir consideravelmente os números de crimes praticados, ao gerar neles medo pelas sanções penais que lhes serão aplicadas. Como afirmam Gleick Meira Oliveira Dantas e Tatianny Silva Azevêdo Santiago (2019):

O Código Penal, diante dos crime contra a honra no *Facebook*, acaba tornando-se, de certa forma, ineficiente, pois as penas correspondentes a cada um desses crimes são brandas, muitas vezes são aplicadas medidas alternativas, fazendo com que os criminosos não tenham medo de praticar novamente aqueles delitos. A pena acaba não servindo de exemplo e evitando novos crimes, mas sendo algo visto pelo criminosos como uma pena banal, que poderá 'pagar' e não terá maiores preocupações.

Ainda nesse viés, destaca-se que os crimes contra a honra praticados na internet tornam-se ainda mais graves ao adotar a definição da honra objetiva,

conceituada por Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 422) como:

A reputação do indivíduo, ou seja, é o conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais.

Já que o alcance de crimes como calúnia e difamação se torna infinitamente maior, podendo inclusive ultrapassar barreiras nacionais. Como ocorreu com o *Youtuber* Felipe Neto, em que circulou nas redes sociais um print de um post no Twitter com a foto do youtuber e a frase: "Criança é que nem doce, eu como escondido", o que teve uma repercussão gigantesca nas redes sociais com milhares de compartilhamentos em campanha de difamação. Nesse caso, os danos feitos à imagem, à honra e a dignidade do youtuber foram imensuráveis, afetando inclusive sua vida profissional, que depende muito de patrocínios e de sua imagem. De acordo com a entrevista que o youtuber deu a Roney Domingos (2020):

Ontem (27/07) nossa equipe derrubou 1.247 vídeos enviados para Facebook e Instagram com informações caluniosas sobre mim, a maioria com acusações de pedofilia. Hoje, até 14h, já foram 664 vídeos derrubados. Cada 1 vídeo desse tem potencial de atingir milhares-milhões de pessoas.

Diante do exposto, ressaltando que este é apenas um dos diversos casos que vem se tornando cada vez mais frequentes, é inegável que os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal são demasiadamente genéricos e omissos por não abordarem especificamente esses crimes que tem ganhado espaço na sociedade. Sendo assim, Dantas e Santiago (2019) afirmam:

O Código Penal trata esses crimes de uma forma muito genérica, tipificando-os nos crimes contra a honra que acontecem fora da tela do computador, e por isso, acaba não tendo a especificidade necessária para abranger de uma forma completa os casos que

acontecem nas redes sociais, de forma a promover uma justa punição para os agressores.

Em suma, os avanços normativos feitos para frear o número de crimes contra a honra, praticados nas plataformas de interação social como *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, ainda não se mostraram suficientes. É preciso que haja uma alteração, feita pelo legislativo, criando novos dispositivos legais que supram as lacunas hoje presentes. Nesse viés, cabe ressaltar, novamente, nas palavras de Bitencourt (2019):

É nessa sociedade que, pela hermenêutica, deve encontrar-se o verdadeiro sentido de normas que ganharam vida através do legislador, mesmo em outro século, objetivando *normatizar* uma sociedade que se pautava por outro padrão de comportamento.

Nesse viés, Bitencourt (2019) cita Jiménez de Asúa (1949):

Os juízes não podem ficar alheios às transformações sociais, jurídicas e científicas. Por isso, a vontade da lei não deve ser investigada somente em relação à época em que nasceu o preceito, mas sim tendo em conta o momento de sua aplicação. O magistrado adapta o texto da lei às evoluções sofridas pela vida, da qual, em última consideração, o Direito é forma. Decorre daí o dever de ajustá-la a situações que não foram imaginadas na remota hora de seu nascimento.

Por isso, em razão das transformações sociais, não se pode pensar em um futuro em que não há uma previsão legal específica para os crimes cometidos nas redes sociais. Sendo assim, faz-se necessário a aprimoração do Código Penal Brasileiro ao adicionar a criminalização de crimes contra a honra cometidos no ambiente da internet, objetivando, ao criar uma sanção para essas condutas, que não haja mais a sensação de impunidade que muitas vezes leva o agente a recorrer à internet para proferir ofensas e, portanto, sendo possível diminuir a frequente ocorrência desses atos de ódio.

Em suma, é possível afirmar que as redes sociais tem sido, cada vez mais, o ambiente escolhido para a prática de crimes contra a honra. Diante dessa nova realidade social, evidencia-se a necessidade do complemento das normas já existentes no Código Penal Brasileiro para que as leis sejam mais específicas e apresentem soluções concretas para conter essa prática. Inclusive, é indispensável que existam dispositivos que apresentem sanções eficazes para punir aqueles que usam as plataformas de interação social para atingir a Honra e a dignidade humana que são resguardadas pela CF/88. Sendo assim, conclui-se que as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro são ineficazes frente ao novo meio de prática de crimes contra a honra.

CONCLUSÃO

No que tange os aspectos jurídicos dos crimes contra a honra, observa-se que estes estão tipificados de uma forma muito limitada. É necessária uma mudança para acompanhar a evolução tecnológica adequada às novas situações para aplicar a devida penalidade à prática desses crimes, objetivando proteger a integridade dos indivíduos que utilizam as redes sociais.

No que se refere às redes sociais e ao direito digital, em relação à necessidade da criação de novas normas frente a novas realidades sociais, é nítido que essa plataforma é um meio propício para a prática desses ilícitos, pois, além de ser uma ferramenta de fácil acesso e interação, essa permite que os criminosos não sejam descobertos tão facilmente, sendo uma brecha para a propagação de ofensas que atingem a dignidade da pessoa. No mais, fica evidente a impunidade de alguns atos decorrentes desse ambiente, já que os crimes, apesar de abrangerem e trazerem sérios problemas para o indivíduo, acabam sendo considerados como crimes de menor potencial ofensivo. Dessa forma, é necessário que a internet ofereça uma maior proteção para as pessoas

que fazem jus a ela, e que a legislação seja compatível com a dimensão dos crimes de injúria, difamação e calúnia. Quanto ao direito digital, é nítida a necessidade não apenas de atualização desse ramo para a realidade de 2020, como também, a ampliação das leis que regulam os fatos praticados nesse ambiente. Embora as bases já estejam estabelecidas, vê-se que a internet possui um alcance muito maior, atualmente, do que em 2014, quando foi promulgado o marco civil da internet - sendo assim, para evitar a obsolescência e desconformidade da lei com a realidade, mudanças na legislação configuram-se como urgentemente necessárias.

Por fim, em relação à ineficácia das leis de crimes contra a honra na perspectiva da esfera virtual, é possível afirmar que as leis de crimes contra a honra que vigoram atualmente se mostram demasiadamente genéricas para serem aplicadas nos atuais crimes praticados no ambiente virtual, tendo em vista que o legislador não poderia ter previsto em 1964, na época da criação do Código Penal, que crimes contra a honra seriam cometidos nas redes sociais (nem mesmo poderia ter previsto o avanço digital e o impacto que este teria no âmbito penal). Desse modo, é evidente a necessidade de novos dispositivos legais que estabeleça novos parâmetros e novas sanções para frear essa prática que se mostra cada vez mais frequente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: centro gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 12737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 29/09/2020.

BRASIL. Lei 12965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29/09/2020.

BRASIL. Lei 13709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29/09/2020.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-lei N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 de setembro de 2020
BITENCOURT, C. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial, vol. 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAETANO, et al. Emoções no cyberbullying: um estudo com adolescentes portugueses. **Educação e pesquisa.** São Paulo: Scielo, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022016000100199&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 29/09/2020.

DOMINGOS, R. É #FAKE que Felipe Neto Fez *Post* Pedófilo no *Twitter* Associando Crianças a Doce. **G1.** 28 de Julho de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/07/28/e-fake-que-felipe-neto-fez-post-pedofilo-no-twitter-associando-criancas-a-doces.ghtml>> Acesso em: 07 de Outubro de 2020.

DANTAS, Gleick Meira Oliveira; SANTIAGO, Tatianny Silva Azevêdo. Crimes Contra a Honra na Rede Social Facebook. **Âmbito Jurídico.** 19 de Julho de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-honra-na-rede-social-facebook/>> Acesso em: 20 de Agosto de 2020.

DIREITO DIGITAL: tudo o que os advogados precisam saber. **SAJ ADV**, 2018. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/tudo-sobre-direito-digital/#:~:text=Embora%20o%20Direito%20Digital%20j%C3%A1,do%20Consumidor%20Tribut%C3%A1rio%20e%20Penal.>> Acesso em: 29/09/2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, vol. 2. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

LAMAS, L. Uma Análise Contemporânea da Constituição Sociológica de Lassalle. **Âmbito Jurídico**. 01 de Setembro de 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise-contemporanea-da-constituicao-sociologica-de-lassalle/>> Acesso em: 07 de Outubro de 2020.

MARTINS, JÚLIO. **Crimes contra a honra na internet em tempos de pandemia**. DireitoNET, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11710/Crimes-contra-a-honra-na-Internet-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 29/09/2020.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

PINTO, Marcio Morena. **O Direito da internet**: o nascimento de um novo ramo jurídico. Jus.com.br, 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2245/o-direito-da-internet-o-nascimento-de-um-novo-ramo-juridico>>. Acesso em: 29/09/2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2002.

SANTOS, Roberto Carlos Sobral. **Concepção de constituição adotada por Ferdinand Lassale, Carl Schmitt e Hans Kelsen**. Jus.com.br, 2014.
Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/29843/concepcao-de-constituicao-adotada-por-ferdinand-lassale-carl-schmitt-e-hans-kelsen>> Acesso em: 29/09/2020.

SOARES, S. Os Crimes Contra Honra na Perspectiva do Ambiente Virtual. **Âmbito Jurídico**. 01 de Janeiro de 2017. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contra-honra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/>> Acesso em: 07 de Outubro de 2020.